



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a licença para porte rural de arma de fogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Obedecidas as demais prescrições da legislação pertinente, esta Lei dispõe sobre a aquisição, registro, licença para o porte e circulação de armas de fogo de uso permitido pelo proprietário, posseiro, trabalhador ou habitante de áreas rurais e florestais em todo o território nacional.

**Art. 2º** É assegurado ao proprietário, ao posseiro regularmente estabelecido há mais de 5 (cinco) anos, ao trabalhador e ao habitante de áreas rurais e florestais, desde que maiores de 21 (vinte e um anos), o direito à aquisição, registro, licença para o porte e a circulação de armas de fogo de uso permitido com as finalidades:

I – de defesa pessoal ou patrimonial própria, dos seus familiares e de terceiros; e

II – de caça para prover subsistência alimentar.

**Art. 3º** A licença para o porte rural de arma de fogo será concedida pela autoridade policial local mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência, de posse, de propriedade ou do exercício de trabalho em área rural; e

III – atestado de bons antecedentes.

**§ 1º** A falta dos documentos referidos nos incisos II e III poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração da autoridade policial local.

**§ 2º** A licença para o porte rural de arma de fogo obedecerá, ainda, às seguintes prescrições:

I – terá validade de 10 (dez) anos a partir da sua emissão;

II – será adstrita aos limites e locais definidos segundo a avaliação discricionária da autoridade policial emissora, no âmbito da sua circunscrição;

III – será condicionada à demonstração simplificada, à autoridade policial emissora, de habilidade no manejo da categoria de armas pelo requerente.

**Art. 4º** A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM, com a autoridade policial emissora do porte rural de arma de fogo adotando todas as providências necessárias para suprir todas as pendências porventura existentes.

**Art. 5º** O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

**Art. 6º** Nos procedimentos necessários à aquisição das armas e à emissão de todos os documentos subsequentes necessários para poder portá-la, as pessoas físicas referidas no art. 2º que se declararem pobres estarão isentas do pagamento de taxas.

**§ 1º** A concessão da gratuidade àquele que se declarar pobre está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – ser membro de família de baixa renda;

III – apresentar requerimento indicando o Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

IV – apresentar declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II.

**§ 2º** Constatada a falsidade das informações prestadas pelo requerente, o mesmo estará sujeito às sanções previstas em lei.

**Art. 7º** A União estabelecerá convênios com os Estados e o Distrito Federal para que os órgãos de segurança pública dessas unidades da Federação, em coordenação com o Departamento de Polícia Federal, adotem as necessárias medidas para a efetivação do porte rural de arma de fogo.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aqueles que têm seu dia-a-dia vinculado às atividades no campo e nas matas – proprietários, posseiros, trabalhadores e habitante dessas áreas – têm seus modos de vida bastante distintos daqueles que vivem exclusivamente em ambiente urbanos, ou seja, em circunstâncias e limitações que lhes são próprios.

E justamente por essas limitações, há de se tratar desigualmente os desiguais, *na exata medida de suas desigualdades*. É esse o objeto da proposição que ora se apresenta em virtude das peculiaridades que cercam as pessoas físicas que dela serão sujeitos.

Afora o emprego da arma de fogo para assegurar a subsistência de muitos que habitam longínquas áreas florestais, em regra, as pessoas físicas que a proposição vislumbra são carentes dos serviços prestados pelo Estado e, no caso específico, muito distantes de serem socorridas pelo aparelho policial quando sob ameaça de delinquentes, deixando-se registrado, aqui, o aumento dos índices dos crimes cometidos nas áreas rurais: furtos, roubos, latrocínios, abigeato e assim por diante.

Assim, em face do teor do projeto de lei e da respectiva justificação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

**DEPUTADO ALCEU MOREIRA**

2017-13503